54

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB N°

03539613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0113909-80.2006.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JEANE MARTINS DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCIO MESSIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), ANDREATTA RIZZO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 18 de maio de 2011.

CARLOS ALBERTO GARBI

RELATOR



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 6.888

Apelação sem Revisão nº 0113909-80.2006.8.26.0011.

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros).

Apelantes: Jeane Martins de Souza (Justiça Gratuita) e outro. Apelados: Auto Viação Urubupunga Ltda. e Sulina Seguros S.A.

PROCESSUAL CIVIL. Os autores apresentaram no recurso novo fundamento jurídico para amparar o pedido de indenização. O Magistrado não está vinculado aos fundamentos jurídicos expostos pelas partes. Aplicação do princípio iura novit curia. Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MORTE DA FILHA DOS AUTORES POR ÔNIBUS CONDUZIDO POR PREPOSTO DA RÉ.

- 1. A ré é pessoa jurídica de direito privado que prestar serviço público. Desta forma, a responsabilidade civil da ré decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, que acolheu a teoria do risco administrativo e impõe a obrigação de indenizar independentemente da culpa, bastando verificar o nexo causal.
- 2. Não fosse a responsabilidade objetiva da ré pelo evento, as provas apresentadas nos autos indicavam seguramente a culpa do seu motorista a determinar a obrigação de indenizar.



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- 3. O condutor de uma máquina perigosa, como é o ônibus, deve ter em todo o momento o controle de seu veículo de forma a poder, ao se apresentar uma de tantas freqüentes contingências do trânsito, evitar danos a terceiros, importando a omissão a tal dever de vigilância uma culpa suficiente para a procedência da demanda.
- 4. A autora, ao atravessar fora da faixa de segurança em local de intensa circulação de veículos, agiu de forma imprudente, principalmente por realizar a travessia na companhia de sua filha, criança de apenas oito anos, que foi vítima fatal do acidente. As circunstâncias examinadas evidenciam a culpa concorrente para o evento danoso (art. 945, do Código Civil), o que justifica a redução das pretendidas indenizações pela metade.

Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido.

1. Recorreram os autores da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da morte da filha deles em atropelamento supostamente causado por ônibus conduzido por preposto da ré. Sustentaram, no recurso, que a prova produzida na esfera criminal deveria ser examinada pelo Juízo como prova emprestada. Afirmaram que a sentença se baseou apenas no depoimento de uma testemunha, que apresentou versões conflitantes para o acidente. Alegaram que a prova pericial confirmou que o ônibus era

Apelação sem Revisão nº 0113909-80.2006.8.26.0011 - (Voto nº 6.888) LPRD - Página 2 de 13



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conduzido em alta velocidade para o local do acidente, que possui intensa concentração de pessoas. Afirmaram que a rua em que ocorreu o acidente não poderia ter sido escolhida para compor o itinerário do ônibus, visto que a via era estreita para o tamanho do ônibus. Alegaram que a ré presta serviço público de transporte. Assim, de acordo com a teoria do risco administrativo, deve responder pelos danos causados aos autores.

A ré respondeu ao recurso. Afirmou que o argumento a respeito da teoria do risco administrativo não pode ser acolhido, pois representou inovação de matéria, não discutida no decorrer da demanda.

É o relatório.

2. A ré tem razão ao afirmar que os autores não pediram a aplicação da teoria do risco administrativo para responsabilizá-la pelo acidente. Portanto, apresentou-se, em sede recursal, novo fundamento jurídico para o pedido. Sucede que o Magistrado não está vinculado ao fundamento jurídico exposto na petição inicial. Como esclarece Humberto Theodoro Junior: "...não é obrigatória ou imprescindível a menção do texto legal que garanta o pretenso direito subjetivo material que o autor opõe ao réu. Mesmo a invocação errônea de norma legal não impede que o juiz aprecie a pretensão do autor à luz do preceito adequado. O importante é a revelação da lide através da exata exposição do fato e da consequência jurídica que o autor pretende atingir. Ao juiz incumbe solucionar a pendência, segundo o

Apelação sem Revisão nº 0113909-80.2006.8.26.0011 - (Voto nº 6.888) LPRD - Página 3 de 13



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

direito aplicável à espécie: iura novit curia" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 50^a ed., Ed. Forense, p. 344).

Superada esta questão, a ré é pessoa jurídica de direito privado que presta serviço de transporte público no município de São Paulo. Desta forma, a responsabilidade civil da ré decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, que acolheu a teoria do risco administrativo e impõe a obrigação de indenizar independentemente da culpa, bastando verificar o nexo causal.

A vítima faleceu em decorrência dos ferimentos ocasionados pela passagem do ônibus sobre seu corpo. É o que constou no laudo de exame de corpo de delito: "A morte ocorreu de maneira violenta, tendo como mecanismo choque traumático, e como causa básica politraumatismo em decorrência de atropelamento" (fls. 24).

Portanto, caracterizado o nexo causal, a ré deve responder pelos danos causados, independentemente do exame da culpa. Somente o fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima pode romper o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade da ré.

O ônibus da ré trafegava na Rua Cardeal Arcoverde e realizou conversão à direita na rua Belchior Coqueiro. Pouco após o início da manobra de conversão, a autora e sua filha foram atingidas pelo ônibus. Do acidente, ocorrido em 19 de setembro de 2005, resultou a morte da filha dos autores. A sentença reconheceu a culpa exclusiva da autora que

Apelação sem Revisão nº 0113909-80.2006.8.26.0011 - (Voto nº 6.888) LPRD - Pagina 4 de 13

LPRU - Pagina 4 de 13



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atravessou a rua na companhia de sua filha e fora da faixa de segurança. Por este motivo, julgou improcedente o pedido.

O motorista, que conhecia bem o local, porque fazia esse percurso freqüentemente, sabia que ali existia concentração de pessoas e que muitas transitavam pela rua em razão da existência de bancas de comércio na calçada, conforme comprovaram as fotografias juntadas aos autos (fls. 40/42). Assim, seria provável que as pessoas deixassem de utilizar a faixa de segurança para atravessar a rua, como, de fato, ocorreu no caso em exame. Ele mesmo confirmou o fato ao ser ouvido como testemunha (fls. 300): "O depoente pode informar que a via é perigosa para travessia de pedestres e que o problema é que os pedestres não obedecem a sinalização para pedestres que já existia à época do acidente" (fls. 300).

Deveria o condutor do ônibus, portanto, ter tomado todas as cautelas devidas antes de realizar a manobra, bem como ter dado preferência aos pedestres, conforme determina o art. 38, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Não se deve ignorar a preferência do pedestre, valendo reproduzir, a propósito, as palavras de ARNALDO RIZZARDO: "Vai adquirindo presentemente força a teoria de que o pedestre tem sempre preferência ante o condutor, máxime em vista da desproporcionalidade de potência entre o veículo automotor e a pessoa física. Impõe-se, desta maneira, redobrada atenção daquele,

Apelação sem Revisão nº 0113909-80.2006.8.26.0011 — (Voto nº 6.888) LPRD — Pagina 5 de



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

devendo o mesmo precaver-se ante a súbita e inesperada imprudência do pedestre. Contra o motorista milita a presunção de culpa quando atropela pedestre no perímetro urbano, posto que é de imaginar-se a possibilidade de manobra desatinada de um das centenas de transeuntes existentes nas vias públicas" (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, ed. RT, p. 224).

Registram TRIGO REPRESAS e RUBÉN COMPAGNUCCI DE CASO, expoentes da doutrina argentina, que a situação de verdadeira inferioridade física do ser humano ante a máquina levou a jurisprudência a uma inversão do ônus da prova, reclamando a demonstração de culpa exclusiva da vítima para livrar o condutor do dever de indenizar. O condutor de uma máquina perigosa, como é o ônibus, deve ter em todo o momento o controle de seu veículo de forma a poder, ao se apresentar uma de tantas freqüentes contingências do trânsito, evitar danos a terceiros, importando a omissão a tal dever de vigilância uma culpa suficiente para a procedência da demanda.

A culpa dos pedestres, portanto, de acordo com a doutrina referida, nem sempre neutraliza a presunção de culpa dos condutores, "en razón de que los transeuntes distraídos y aun los imprudentes constituyem un riesgo común inherente al tránsito, y quiem maneja un vehículo que puede provocar graves daños no bien se desatienda su correcta conducción, debe especial atención a los peatones, ente los que hay personas de edad de lento andar, acaso otras com afección en la vista, menores de distintas edades, etcétera" ("em razão de que os

Apelação sem Revisão nº 0113909-80.2006.8.26.0011 - (Voto nº 6.888) LPRD - Página 6 de 1



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

transeuntes distraídos e também os imprudentes constituem um risco comum inerente ao trânsito, e quem maneja um veículo que pode provocar graves danos deve especial atenção aos pedestres, entre eles as pessoas de idade e de andar lento, bem como outras com deficiência visual, menores etc." – tradução livre – "Responsabilidad Civil por Accidentes de Automotores", v. 2, ed. Hammurabi, 2ª ed., Buenos Aires, p. 155-157).

A lição representa orientação moderna na interpretação das normas de trânsito e vale para o direito brasileiro. O motorista deve estar atento e respeitar a preferência do pedestre.

Ciente das circunstâncias que aumentavam o risco de acidentes, deveria o motorista da ré ter realizado a manobra com velocidade mínima e atenção à preferência dos pedestres. Assim, teria tido melhores condições de evitar o dano.

Não fosse, portanto, a responsabilidade objetiva da ré pelo evento, as provas indicavam seguramente a culpa do seu motorista a determinar a obrigação de indenizar.

No entanto, a autora, que atravessava a rua com sua filha, fora da faixa de segurança, também concorreu para o acidente. A testemunha Milton Aparecido Camargo Rodrigues, ouvida em Juízo, melhor esclareceu o depoimento prestado à autoridade policial. Não houve, portanto, contradições em seu depoimento. Afirmou que havia iniciado a



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

travessia da rua, juntamente com a vítima, quando avistou o ônibus. Por esta razão, recuou e alertou a autora e sua filha a respeito do ônibus que se aproximava. Entretanto, afirmou a testemunha que a autora teria se assustado e tropeçado, o que teria acarretado a queda da vítima e, por consequência, o atropelamento pelo ônibus (fls. 438).

Nota-se, portanto, que a autora, ao optar por atravessar fora da faixa de segurança em local de intensa circulação de veículos, agiu de forma imprudente, principalmente por realizar a travessia na companhia de sua filha, criança de apenas oito anos, que foi vítima fatal do acidente.

A situação em exame é de culpa concorrente, cujo reconhecimento é expressamente admitido no art. 945, do Código Civil: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

Como esclarece Claudio Luiz Bueno de Godoy, "no caso, tem-se o evento danoso resultante de conduta culposa de ambas as partes nele envolvidas. Lesante e lesado o são reciprocamente, de modo que as indenizações por ele devidas haverão de ser fixadas com a consideração do grau de culpa com que concorreram ao fato" (Código Civil Comentado, coord. Cezar Peluso, Ed. Manole, p. 885).

Diante da culpa concorrente, as reparações por danos morais e materiais devidas aos autores devem ser reduzidas pela metade.

Apelação sem Revisão nº 0113909-80.2006.8.26.0011 - (Voto nº 6.888) LPRD - Página 8 del



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em relação à indenização por danos materiais, deve ser concedida pensão mensal aos autores desde a data em que a vítima completaria quatorze anos, idade na qual poderia ter início sua vida profissional como aprendiz (art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal), até a data em que completaria 65 anos de idade.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser devida a indenização por dano material aos pais de família, em decorrência da morte ou lesão grave, irreversível e incapacitante de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. No tocante [...] à forma de cálculo do pensionamento mensal, [...] a jurisprudência desta Corte está direcionada em outro sentido. O valor deve ser de dois terços do salário mínimo, desde os quatorze anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, até a data em que a vítima atingiria a idade de 65 anos, devendo ser reduzida para um terço após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo" (REsp nº 1.101.213/RJ, Rel. Min. Castro Meira, dj 02.04.09).

Como visto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, a partir da data em que vítima completaria 25 anos de idade, o valor da pensão mensal deverá ser reduzido, mantido, contudo, o pensionamento até a data na qual a vítima completaria 65 anos de idade.

Apelação sem Revisão nº 0113909-80,2006.8.26.0011 - (Voto nº 6.888) LPRD - Págine 9 de 13



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O valor da pensão deve ser reduzido a 2/3 do valor do salário mínimo, visto que despenderia a vítima pelo menos 1/3 com sua própria manutenção e, portanto, não reverteria este valor a seus dependentes. Em razão da culpa concorrente, a indenização de 2/3 do salário mínimo deve ser reduzida pela metade. A partir da data que a vítima teria completado 25 anos de idade e até a data que completaria 65 anos de idade, a pensão deve ser reduzida a 1/3 do salário mínimo, também reduzida à metade em razão da culpa concorrente. Assim, os autores, pai e mãe da vítima, têm direito a pensão mensal no valor de 1/6 (até a data que a vítima completaria 25 anos de idade) e 1/12 (a partir dos 25 anos de idade até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade) do salário mínimo, para cada um deles.

A pensão deverá ser paga mediante a inclusão dos beneficiários na folha de pagamento da ré, o que afasta a necessidade de constituição de capital, nos termos do art. 475-Q, § 2°, do Código de Processo Civil.

Assegura-se aos autores, ainda, o direito de acrescer, que decorre do próprio pedido de indenização por danos materiais e visa à manutenção do caráter alimentar da prestação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "No que tange ao chamado "direito de acrescer", (...) o entendimento da 4ª Turma é no sentido de que ele deve ser prestigiado. Em verdade, se assim não for considerado, não haverá indenização justa e eqüitativa. Por exemplo, um empregado falece e deixa um filho. Todo o valor da pensão, digamos R\$ 300,00, irá para ele. Já outro, que percebe igual remuneração, mas tem

Apelação sem Revisão nº 0113909-80.2006.8.26.0011 - (Voto nº 6.888) LPRD - Págine 10 de 13



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

cinco filhos, deixará o mesmo, a ser dividido entre eles, cabendo a cada um apenas R\$ 60,00. Ora, para o causador do ilícito, o valor será o mesmo: R\$ 300,00. Mas, é justo que um dos filhos remanescentes, que só recebe R\$ 60,00 individualmente, continue a receber a mesma quantia eternamente, ainda que os irmãos vão atingindo a idade extintiva da pensão? Tenho que não. Como dito, para a ré, a pensão não se modifica, mas também não é razoável que ela vá diminuindo, a seu favor, paulatinamente, sem que o irmão remanescente possa ver aumentado aos seus R\$ 60,00, a quota parte correspondente ao irmão mais velho, que perdeu o direito à pensão" (REsp nº 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, dj 27.11.2007).

Explica Carlos Roberto Gonçalves: "Tem sido reconhecido aos beneficiários da indenização o direito de acrescer. Isto significa que, cessado o direito de um deles, de continuar recebendo a sua quota, na pensão, transfere-se tal direito aos demais, que terão, assim, suas parcelas acrescidas (RTJ, 79:142) (...) Justifica-se perfeitamente tal acréscimo, pois é de presumir que a quota dos que constituíssem família própria seria destinada, pelo de cujus, se vivo estivesse, aos que continuassem dele dependendo" (Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 10^a ed., 2008, p. 238).

Ao estabelecer a indenização deve a sentença cuidar de todos os seus efeitos e por isso o Juiz está autorizado a dispor sobre o direito de acrescer, que é inerente ao pedido de reparação de danos.



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No que tange à indenização por danos morais, resta evidente sua configuração. O acidente causou a morte da filha dos autores, de modo que o abalo por eles sofrido é de ser caracterizado *in re ipsa*. Como afirma Antonio Jeová Santos, "os danos morais e patrimoniais, decorrentes do evento morte, prescindem da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado a parentes" (Dano Moral Indenizável, 2ª Ed., Lejus, pg. 232).

Quantificar a dor e o sofrimento humano não é possível. A indenização, em qualquer valor, não restabelecerá a situação anterior, assim como não poderá apagar o intenso sofrimento dos autores. Deve trazer alguma compensação possível e razoável.

A vítima, como dito, tinha apenas 8 anos de idade. Não há dúvida de que sua morte causou intenso sofrimento aos autores. Assim, justifica-se indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00, que corresponde a pouco mais de quatrocentos salários mínimos. Contudo, diante da culpa concorrente, a reparação deve ser reduzida pela metade. Daí resulta reparação no valor de R\$ 150.000,00, sendo a metade (R\$ 75.000,00) para cada um dos autores.

Os juros de mora devem incidir a partir do evento, porquanto se considera em mora o devedor desde a prática do ilícito (art. 962 do CC/1916 e 398 do CC/2002), assim como define a orientação da Súmula n. 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso dos autores para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a ré a pagar: a) pensão mensal aos autores no valor de 1/6 do salário mínimo para cada um deles, desde a data em que a vítima completaria 14 anos até a data na qual a vítima completaria 25 anos de idade, e a partir daí a pagar pensão mensal de 1/12 do salário mínimo até a data na qual a vítima completaria 65 anos de idade, com direito de acrescer; b) indenização por danos morais no valor de R\$ 75.000,00 a cada um dos autores, corrigidos desde a data do julgamento do recurso. Tudo com juros de mora a contar do evento. Os autores decaíram de parte mínima do pedido. Assim, deverá a ré responder pelas custas do processo, corrigidas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado, somadas ao valor da indenização por dano moral (art. 20, § 5°, CPC).

CARLOS ALBERTO GARBI

Relator